

Processo nº 4182/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização correspondente ao custo de aquisição do casaco (€ 164,10).

Sentença nº 216/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, verifica-se estarem presentes a reclamante e uma representante da reclamada (Advogada).

Foi junto ao processo pela representante da reclamada a contestação, cujo duplicado foi entregue oportunamente à reclamante.

Na análise conjunta da reclamação e da contestação, resulta que a reclamada não aceita a responsabilidade da irregularidade apontada pela reclamante na reclamação, e requer que seja designado um perito para analisar o casaco, objecto da reclamação para dar o seu parecer quanto à qualidade da limpeza nele efectuada.

O Julgamento é interrompido para se proceder a uma peritagem, e em princípio o perito será designado pela UACS do Distrito de Lisboa, a quem se solicita a designação de um perito.

Dado que os julgamentos subsequentes a este, têm por objecto reclamações relativas a serviços de lavandaria, para os quais foi designado um perito, que irá estar presente, caso a Senhora Perita aceite proceder à peritagem deste casaco, antecipando-se à nomeação da UACS, proceder-se-à ainda hoje a Julgamento com base no parecer da Senhora Perita.

Esta questão foi posta à reclamante e à reclamada que não se opõem, mas terá de ter a concordância da Senhora Perita que só poderá ser questionada quando da sua chegada.

Interrompe-se o Julgamento com vista a recolher a opinião da Senhora Perita.

Colhida a opinião da Senhora Perita que aceitou proceder à peritagem, reiniciou-se o Julgamento com a presença da Senhora Perita e por ela foi dito que se trata de um casaco que só admite limpeza através de lavagem com água, pois dentro dele tem uma película de poliuretano, disse ainda que a limpeza foi a correcta, não se encontrando o mesmo danificado.

Em relação às nódoas, existe no talão de registo menção às mesmas, pelo que nada tem a dizer.

Ouvida a reclamante, por ela foi dito que o casaco não tinha nódoas quando foi entregue.

Há que ter em consideração que as afirmações das partes não fazem prova em Julgamento, seja a afirmação por parte da reclamante ou da reclamada.

A prova por documento faz parte do elenco do núcleo das provas do Processo Civil e no Documento nº 1 junto pela reclamante, que lhe foi entregue no momento em que depositou o casaco para limpeza, consta que o mesmo tinha nódoas e nunca impugnou esse facto a não ser agora neste momento.

Esclareceu-se a reclamante de que quando alguém emite um documento que nos é entregue, temos a obrigação de o contestar se ele não corresponde à verdade.

Os Tribunais, decidem com base nas provas produzidas que no caso são o documento e a perícia.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, e sem necessidade de mais considerações julga-se improcedente a reclamação, absolve-se a reclamada e ordena-se o arquivamento do processo.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 18 de Dezembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)